PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053563-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA PLENA DE ANDARAÍ/BA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV e VI, § 2-A, INCISO I, E NO ART. 211, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA SEGUINTE RAZÃO: 01- ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MAGISTRADO DE PISO QUE ESTÁ SE ESFORÇANDO PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. COM RECOMENDAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM, RECOMENDANDO-SE, AO MAGISTRADO DE PISO, QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO À ACÃO PENAL Nº 8000997-64.2021.8.05.0010. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8053563-49.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente e como impetrado, o MM. JUIZ DA VARA PLENA DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com recomendação ao Magistrado de piso para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053563-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA PLENA DE ANDARAÍ/BA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , brasileiro, pescador, natural de Andaraí/BA, nascido em 29/07/1997, RG nº 20.189.899-36 SSP/BA, inscrito no CPF sob n° 088.695.715-05, filho de $\,$ e , residente na Associação dos Pescadores de Andaraí, s/n, Praião, Zona Rural de Andaraí/ BA, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/BA como Autoridade Coatora. Narra a Impetrante, na inicial de ID 52466677, que o Paciente encontra-se preso desde o dia 12/10/2021, em razão do suposto cometimento dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, § 2-A, inciso I, e no art. 211, todos do Código Penal, bem como na forma do art. 69 do Código Penal, na Ação Penal nº 8000997-64.2021.8.05.0010. Sustenta ilegalidade na prisão do Paciente, diante do excesso prazal conforme fatos narrados abaixo: "O paciente foi preso no dia 12/10/2021. A distribuição da Ação Penal ocorreu em 03/11/2021. Denúncia recebida em 15/02/2022. Réu citado em 26/04/2022. Ato contínuo, em 10/05/2022 o Magistrado nomeou dativo para apresentar a

defesa do acusado. No dia 13/05/2022 a defesa prévia foi devidamente realizada. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 14/12/2022, sendo o último ato processual." Desta forma, alega a Impetrante a presença de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, porquanto o mesmo permanece custodiado há 737 (setecentos e trinta e sete) dias, ou seja, mais de 02 (dois) anos sem que, até a data da presente impetração, haja o devido "andamento do processo no rito do júri". Pleiteia o deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida. Liminar indeferida na decisão de ID 52486438. Informações de praxe prestadas no documento de ID 53040532. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça no sentido de "conhecimento e pela Denegação da Ordem, com recomendação para que se dê prosseguimento ao feito." (documento de ID 53273519). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053563-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA PLENA DE ANDARAÍ/BA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA. VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente. Passemos, então, à análise do alegado excesso de prazo. Analisando os presentes autos, em especial no documento de ID 52466678, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos da ação penal n° 8000997-64.2021.8.05.0010, em desfavor do Paciente, qualificado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, § 2-A, inciso I, c/c art. 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, diante dos seguinte fatos: "(...) Consta dos cadernos investigatórios anexos que no dia 01 de outubro de 2021, por volta das 14h30min, próximo à Associação de Pescadores de Andaraí, nesta cidade, o denunciado, acima qualificado, de forma livre e consciente, matou mediante pauladas a adolescente , sua cunhada, com a qual mantinha relacionamento amoroso há mais de 02 anos. Extrai-se das investigações que, na data do fato, por volta de 14h00min, o ora denunciado dirigiu-se à casa da vítima , onde tiveram uma relação sexual. Em seguida, por volta de 14h30min, encontram-se novamente no Rio do Praião, momento em que, após a vítima dar-lhe as costas, o denunciado, estrangulado a vítima e, ato contínuo, com animus necandi, golpeou-lhe diversas vezes com um pedaço de pau, o que causou traumatismo craniano, levando-a a óbito, conforme certidão de óbito id. 154600083, pag. 11. Após cometer o crime, o ora denunciado ocultou o cadáver com pedaços de madeira. As circunstâncias apontam que o denunciado agiu motivado por vingança devido a vítima lhe dito que contaria esposa dele acerca do relacionamento amoroso que possuíam. Ademais, a forma de execução aponta no sentido que denunciado praticou os delitos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e de modo que impossibilitou a defesa da vítima, imobilizando-a quando lhe deu as costas por estrangulamento. Em seguida, utilizou-se de meio cruel para ceifar a vida da vítima por meio de pauladas.(...)" Instado a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: DOCUMENTO DE ID 53040532: "(...) 1. Em 04/10/2021 foi instaurado o IP nº 071/2021 pela DT

de Andaraí-BA, tendo como Investigado , pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inc. VI, c/c o Art. 213, § 1º, ambos do CP. Consta do aludido IP que: 1.1. O homicídio teria sido praticado no dia 1º/ 10/2021, por volta das 23 horas e 30 minutos, na localidade denominada Vila dos Pescadores, Praião, Zona rural de Andaraí-BA, tendo como suposto Autor, o Réu, ora Paciente, e como vítima . 1.2. Em 03/11/2021 foi apresentado o Relatório final nos autos do mencionado IP, indiciando o investigado por homicídio qualificado. 2. Em 03/11/2021 os autos do mencionado IP foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Andaraí-BA. 3. Em 04/11/2021 foi proferido ato ordinatório abrindo vista ao MP. 4. Em 30/11/2021 o MP ofereceu Denúncia contra o investigado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e no Art. 211, todos do Código Penal; e na forma do Art. 69, também do mesmo Código. 5. Em 15/02/2022 foi proferida Decisão que recebeu a Denúncia, determinando a citação do acusado para responder à acusação. 6. Em 16/02/2022 foi juntado aos autos, o mandado de prisão do acusado expedido por meio do BNMP 2.0. 7. Em 13/04/2022 o Oficial de Justica certificou que deixou de citar o Réu , em razão deste se encontrar custodiado na cadeia da cidade de Iraquara/BA. 8. Em 10/05/2022 foi juntado aos autos Mandado de citação com a respectiva certidão do cartório noticiando que o réu fora citado para apresentar defesa. 9. Em 10/05/2022 foi proferida Decisão nomeando defensor dativo para o acusado, uma vez que, devidamente citado, não apresentou defesa no prazo legal. 10. Em 13/05/2022 foi apresentada defesa prévia do acusado por meio do defensor dativo. 11. Em 29/11/2022 foi proferido despacho designando audiência para 14/12/2022, às 15 horas. 12. Em 14/12/2022 fora realizada audiência de instrução. 13. Em 15/03/2023, este juízo fora informado pela DT de Andaraí, que o réu havia sido recambiado para Unidade Prisional de Irecê/BA em 09/03/2023.. (..)." Da análise dos autos, notadamente dos informes magistraturais, verifica-se que inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir—lhe a celeridade possível, uma vez que tratar—se de Vara de Jurisdição Plena, no interior do Estado da Bahia, qual seja, Andaraí. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que

somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito

haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido.(RHC 132.620/AM, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL: ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006: E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observa-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Somase a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Na hipótese em apreço, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução da instrução processual, todavia recomenda-se que seja dado prosseguimento ao feito. Ressalte-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 12/10/2021, diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública, em face da gravidade concreta do delito em comento, bem como pela periculosidade do agente, porquanto o coacto, supostamente, ceifou a vida de , sua cunhada, adolescente, mediante estrangulamento e "pauladas na cabeça", ocultando o cadáver com pedacos de madeira. (autos n° 8000928-32.2021.8.05.0010). Deste modo,

diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, com recomendação ao Magistrado de piso para que se dê prosseguimento ao feito, anuindo com o parecer da Ilustre Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, recomendando-se, ao Magistrado de piso, que seja dado prosseguimento à ação penal nº 8000997-64.2021.8.05.0010. Salvador/BA, de de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora